



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09701/09

Natureza: Recurso de Reconsideração em Sede de Exame de Processo de Denúncia  
Recorrente: José Carlos Soares (ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes)

EMENTA: Administração Direta Municipal. **Município de Santana dos Garrotes**. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE DENÚNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS CONSIDERADAS COMO JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELA 1ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC1 TC 5650/2014. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SUSCITADA PELO RECORRENTE. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO FORA REMETIDA A ENDEREÇO ERRADO. CITAÇÃO INVÁLIDA E, POR CONSEQUENTE, SÃO NULOS TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DO VÍCIO DECLARADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADOTADA ATRAVÉS DO ARESTO SUPRAMENCIONADO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO E RECORRENTE PARA SE PRONUNCIAR NOS AUTOS ACERCA DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO EM SEU RELATÓRIO DE INSPEÇÃO IN LOCO.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 00850/2017**

#### RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo então Gestor do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Carlos Soares, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-05650/2014, lavrado em sede destes autos de Denúncia subscrita pelo Vereador Sr. José Paulo Filho, noticiando possível superfaturamento na contratação de obras de reforma de creche, localizada na sede do Município de Santana dos Garrotes, e de escolas de ensino fundamental situadas no Distrito de Palestina, no exercício de 2008.

A decisão vergastada foi a seguinte, verbis:

1. Dar pela procedência da denúncia em comento;
2. Julgar irregulares as despesas e imputar débito ao então Prefeito, Sr. José Carlos Soares, no valor total de R\$ 88.268,50, correspondentes as escolas situadas nos sítios Madeira Cortada e Gravata e o referente à execução de pavimentação e de percentual de cobertura em telha cerâmica na escola situada no distrito de Palestina.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09701/09

3. Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário.

4. Assine o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. José Carlos Soares, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e o valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>7</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

O insurgente arguiu a ausência de citação (afronta ao princípio do contraditório) no bojo do presente processo para se pronunciar a respeito de irregularidade constatada pela Auditoria durante a instrução processual e, por conseguinte pela:

- a) Nulidade da citação e de todos os atos e decisões que a sucederam;
- b) Reabertura do prazo para defesa;
- c) Correta instrução do processo com a denúncia que o motivou;
- d) Inclusão no processo de decisão ou despacho dos autos do processo TC 11944/2009, citado no presente processo.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu pela persistência da irregularidade que deu causa à decisão recorrida, porquanto não foi apresentado nenhum argumento e/ou elemento probatório capaz de alterar o entendimento desta Corte.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este em harmonia com o Órgão de instrução se pronunciou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, considerando que os argumentos veiculados não foram aptos a afastar as irregularidades, pelo não provimento, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra o Acórdão AC1 – TC – 5650/14 guerreado.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. O insurgente arguiu a nulidade da citação ordenada pelo Relator de fl. 211, após produção de relatório de inspeção in loco produzido pela Auditoria de fl. 199/206, argumentando que a mesma foi destinada a endereço equivocado.

De acordo com o CPC a citação é indispensável para a formação da relação jurídico-processual, assim como, o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos processos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09701/09

judiciais ou administrativos, está assegurado pela Constituição Federal, conforme prevê o art. 5º inciso VI, devendo pois, ser resguardado como garantia do devido processo legal.

Ademais, nos termos do inciso II, do art. 94<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte é nula a citação postal na hipótese de divergência entre os dados informados pelo jurisdicionado e o constante da correspondência.

No caso dos autos, observa-se que o endereço declinado às fl. 212/213 (Rua Arnaldo Leite, 15 – Centro – Santana dos Garrotes), difere do indicado na peça recursal (Sítio Maracujá de Baixo, Zona Rural de Santana dos Garrotes), fl. 225, o qual também é utilizado por esta Corte, para fins de citação, em processos em que figura o Recorrente como interessado (fl. 231/232). Assim, tenho que a citação não ocorreu validamente, porque encaminhada a endereço não pertencente ao insurgente.

Nesse contexto, restando configurada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a comprovação do vício de citação que impossibilitou ao gestor tomar conhecimento dos termos da acusação e tampouco teve ciência oportuna do relatório de inspeção in loco de fl. 199/206 e, bem assim, do julgamento deste, sou porque esta Câmara:

1. Conheça do presente Recurso de Reconsideração;
2. Declare a NULIDADE da citação de fl. 212/213 e, por conseguinte, da decisão adotada nos autos deste processo, através do Acórdão AC1 – TC – 5650/14 POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA;
3. Determine o Retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para, em resguardo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, realizar a citação do interessado, Sr. José Carlos Soares no endereço residencial correto, tal como demonstrado às fl. 231/232, e, querendo, apresentar esclarecimentos acerca do apontado pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 199/206;
4. Respeitante à questão aventada pelo insurgente quanto a correta instrução do processo com a denúncia que o motivou e, bem assim, Inclusão no processo de decisão ou despacho dos autos do processo TC 11944/2009, citado no presente processo, estas se mostram descabidas, porquanto o doc. TC 11944/09 às fls. 02/09 é bastante esclarecedor.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 09701/09 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo José Carlos Soares, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 - TC -05650/2014**, e

*CONSIDERANDO* o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

---

<sup>1</sup> **Art. 94.** Considera-se nula a citação postal:

II – na hipótese de divergência entre os dados informados pelo jurisdicionado e o constante da correspondência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09701/09

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração;
2. Declarar a NULIDADE da citação de fl. 212/213 e, por conseguinte, da decisão adotada nos autos deste processo, através do Acórdão AC1 – TC – 5650/14 POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA;
3. Determinar o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para, em resguardo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, realizar a citação do interessado, Sr. José Carlos Soares no endereço residencial correto, tal como demonstrado às fl. 231/232 e, querendo, apresentar esclarecimentos acerca do apontado pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 199/206;
4. Respeitante à questão aventada pelo insurgente quanto a correta instrução do processo com a denúncia que o motivou e, bem assim, inclusão no processo de decisão ou despacho dos autos do processo TC 11944/2009, citado no presente processo, estas se mostram descabidas, porquanto o doc. TC 11944/09 às fls. 02/09 é bastante esclarecedor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Assinado 8 de Maio de 2017 às 17:51



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO